



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 84

REF.: PROJETO DE LEI Nº 23/21 e EMENDAS

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 23/21 e EMENDAS – Autoria: Prefeito Municipal – Dispõe sobre a estrutura administrativa e reorganização do quadro de pessoal da fundação D. Pedro II, revoga dispositivos das leis complementares nº 465, de 19/07/95 e nº 503, de 06/11/95, revoga as leis complementares nº 507, de 16/11/95 e nº 545, de 01/05/96 e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 23/21 e emendas, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre administrativa e reorganização do quadro de pessoal da fundação D. Pedro II, revoga dispositivos das leis complementares nº 465, de 19/07/95 e nº 503, de 06/11/95, revoga as leis complementares nº 507, de 16/11/95 e nº 545, de 01/05/96 e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 23/21 e emendas, de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre administrativa e reorganização do quadro de pessoal da fundação D. Pedro II, revoga dispositivos das leis complementares nº 465, de 19/07/95 e nº 503, de 06/11/95, revoga as leis complementares nº 507, de 16/11/95 e nº 545, de 01/05/96 e dá outras providências.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, incisos I e XIV da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

*Art. 4º. Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outros, as seguintes atribuições:*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...)*

*XIV - dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos para os servidores da sua administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira;*

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, o mesmo visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto e possui grande relevância para o Município; vez que o mesmo tem como finalidade a alteração da estrutura administrativa da Guarda Civil Metropolitana (GCM) do município de Ribeirão Preto.

Vale dizer que o presente Projeto de Lei complementar tem por objetivo alterar a estrutura administrativa da Fundação D. Pedro II o qual, por sua vez, visa também atualizar a estrutura existente, buscando otimizar o desenvolvimento das atividades e trabalhos da Fundação D. Pedro II, além de reunir a legislação municipal que dispõe a Fundação em um único dispositivo legal.

Assim, a presente reestruturação advém da necessidade de atualização de toda a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal em decorrência uma decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que extinguiu e modificou alguns cargos, revogando, por sua vez, diversas leis complementares, abrangendo então, os órgãos da Administração Direta e da Indireta.

De mais a mais, impera trazer à baila o fato de que a elaboração do presente Projeto de lei foi realizada com todo o cuidado para não haver prejuízos à Administração Municipal ou aos servidores efetivos, os quais, por sua vez, tiveram todos os seus direitos e garantias devidamente resguardados.

A apresentação do projeto teve como pressuposto básico e inicial o saneamento de algumas inconsistências e alterações as quais, por sua vez, foram apontadas pela sociedade civil e também contempladas pela colaboração dos nobres vereadores desta Casa a fim de que a modificação seja, da melhor e mais justa forma, realizada.

Desta forma, além de estruturar, aumentar a eficiência da máquina pública e gerar economia de recursos, o destaque maior é para a valorização do servidor público.

De salutar importância tecer o argumento que a mudança proposta pelo projeto não interferirá em nada aos funcionários vez que, além de ganhar eficiência na



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

prestação de serviços, os direitos, benefícios, salários, cargos, carreiras e aposentadorias seguem devidamente garantidos bastando, para tanto, uma simples análise do texto legal.

No que diz respeito ao aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, eis que versa sobre organização administrativa, matéria tratada no âmbito de atuação do Poder Executivo.

Com efeito, cabe o ressalte de que o procedimento formal pelo qual fora escolhido a apresentação do projeto está adequado, de acordo com o que preconiza o artigo 35, §1º, inciso XVII da LOM, qual seja, projeto de lei complementar.

*Art. 35 – Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:*

*Parágrafo 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

*XVII - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.*

De mais a mais, de acordo com o que rege o artigo 71, inciso IX da Lei Orgânica, é competência do Chefe do Executivo as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício deste Poder e, dentre elas, privativamente, a disposição sobre a organização e funcionamento da administração municipal.

*Art. 71. Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:*

*IX – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.*

Vale dizer, por fim, que esta Comissão apresentou uma emenda supressiva visando a também a necessidade de que se suprima a parte final do inciso II, do art. 3º, em razão do Theatro Pedro II ser oficialmente propriedade da Prefeitura Municipal de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Ribeirão Preto desde o dia 10 de junho de 2017, por doação do então Governador do Estado, Geraldo Alckmin .

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto, o substitutivo e as emendas de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de Maio de 2021.

**PRESIDENTE**

Isaac Antunes

**VICE-PRESIDENTE**

Renato Zucoloto

**MEMBRO**

Maurício Vila Abranches

**MEMBRO**

Brando Veiga

**MEMBRO**

Jean Corauci